



STJ – JULGARÁ QUANTO AO TETO DE CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA “S”

Relativamente às Contribuições Parafiscais destinadas ao SISTEMA “S”, dentre elas o INCRA, SESI, SESC, SENAI, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE, defendem os contribuintes somente incidirem os 5,8% do Sistema “S” (e 2,5% no caso do Salário Educação) **sobre o TETO de 20 Salários-Mínimos e não sobre o total da folha de salários.**¹

Nesse ambiente, esclarecemos que esta matéria ainda encontra-se pendente de julgamento final, porém diante da decisão em julgamento da 1ª Turma - RESP. nº 1.570.980-SP da Rhodia do Brasil onde o relator, ex-Ministro Napoleão N. Maia decidiu reconhecendo o teto, do que derivou outras decisões favoráveis no STJ, sendo objeto de análise e indicação pela Ministra Regina Helena Costa como REPETITIVO (TEMA n.º 1.079), os RESP. n.ºs 1.898.532-SP e 1.905.870-CE, cuja tese a ser fixada será vinculante, considerando a uniformização de entendimento, pelo seguinte teor:

*“...Nesse cenário, portanto, haja vista a relevância da matéria e a repercussão direta na vida de inúmeras empresas contribuintes, **revela-se necessário uniformizar o entendimento jurisprudencial em torno da legislação federal correlata**, submetendo-se o presente recurso à tramitação sob o rito especial da sistemática repetitiva.*

A questão de direito controvertida consiste em definir se o limite de 20 (vinte) salários-mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, nos termos

¹ **O cerne cinge-se em aferir se o § único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, que fixou o limite máximo do salário de contribuição em 20 salários-mínimos (caput), às contribuições parafiscais à conta de terceiros, foi ou não revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.**

do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986. Desse modo, em conjunto com o REsp n. 1.898.532/CE, proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia, a teor do disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se os seguintes procedimentos: (...)" (grifos nossos)

Pelo entendimento até então do Superior Tribunal de Justiça, a revogação do teto de 20 salários-mínimos restringiu-se à contribuição previdenciária patronal, haja vista que o comando da norma destaca tão somente a referida contribuição devida pela empresa, conforme ressalva expressa em seu texto. Dessa forma estaria preservado o limite (teto) para as contribuições de terceiros.

Em que pese entendimentos divergentes, há uma forte expectativa de que prevaleça o entendimento que o limite de 20 salários-mínimos é aplicável para todas as contribuições de terceiros, o que incluiu o salário-educação (embora tenha regramento próprio), na linha da orientação do STJ.

Importa lembrar que o STF, quando do julgamento do RE nº 603.624-SC (Tema 325) pelo Plenário Virtual em 23/09/2020), pacificou a tese de que "**as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**". Nesse sentido, não obstante, o reconhecimento da validade das contribuições sobre a folha de salários, a redução/limitação passa a ser uma alternativa para os contribuintes.

Assim, recomenda-se a avaliação das empresas, para que possam decidir quanto o ajuizamento da respectiva medida judicial antes do início do julgamento pelo STJ, visto que a redução dos valores bem como, os já pagos nos últimos cinco anos, tem representatividade.

A equipe especializada da **Michelsoni Advogados** está à disposição de seus clientes sobre o tema.

Maiores informações acessem nosso site www.michelsoni.com.br ou em nossa página no LinkedIn, www.linkedinmichelsoniadvogadosassociados .

Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

Ricardo Micheloni da Silva
Marcus Vinícius Gontijo
Patricia Van der Put
Beatriz Matinho
Nadine Van der Put
Gabrielle Ramos

Av. Churchill, 129 – Grupo 1003
Centro – Rio de Janeiro
(21) 2533-2613
secretaria@micheloni.com.br

